



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Processo nº 2100.01.0042659/2022-91

Procedência: Gabinete do IEF

Interessado: Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Data: 07 de novembro de 2022

Classificação Temática: Meio Ambiente – Autos de Infração.

Ementa: CONSULTA JURÍDICA – JULGAMENTO DE RECURSOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO – SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO 4829/2006 E 318077-1/A, POR INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL PRATICADAS ANTES DE 22/07/2008 - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

Referências normativas: Lei Federal nº 12.651/2012, Decreto Estadual nº 48.127/2021, Decreto Estadual nº 44.309/2006.

NOTA JURÍDICA Nº 118/2022

I. RELATÓRIO

1. Aportou nesta Procuradoria os autos do Processo SEI nº 2100.01.0042659/2022-91, com consulta jurídica encaminhada pelo Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI/IEF. A demanda envolve questionamento sobre o alcance da aplicabilidade dos benefícios do Programa de Regularização Ambiental (PRA) em relação aos autos de infração 318077-1/A e 4829/2006, que abarcam infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conforme Memorando.IEF/GAB NUCAI.nº 107/2022 (53556550).

2. Em resumo, o servidor responsável pelo NUCAI relata no que, durante a 55ª reunião da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 02/06/2022, foi apresentado pelo Conselheiro Pedro Ribeiro, representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, em função do julgamento dos recursos apresentados contra os autos de infração 318077-1/A e 4829/2006, os seguintes argumentos:

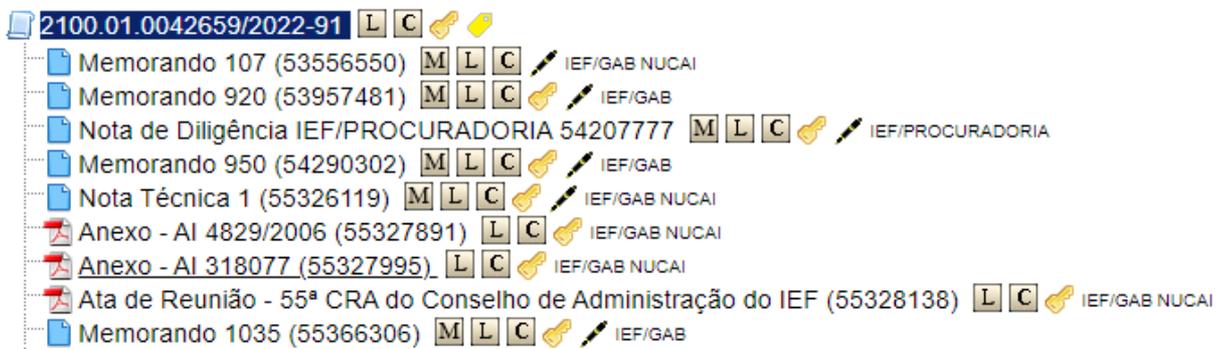
(...) os processos em destaque fazem referência a intervenção sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com a autorização do órgão ambiental, em área de preservação permanente e em área de reserva legal e foram tratados de acordo com a legislação vigente à época da infração. Com o advento do Código Florestal Federal foram estabelecidos alguns critérios em relação a essas supressões não autorizadas até 22 de julho de 2008 referentes às áreas de preservação permanente e área de reserva legal. Todos os imóveis que estiverem inscritos no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e pelo menos até a data de finalização de manifestação do interesse em adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), eles são beneficiados pelas disposições gerais e transitórias do Código Florestal Federal. Isso quer dizer que as infrações e sanções que foram lavradas em desfavor desses imóveis rurais ou desses empreendedores que suprimiram vegetação irregularmente nessas áreas, elas são consideradas suspensas e poderão ser convertidas ao final do processo do PRA, caso o PRA seja efetuado

nessas propriedades, em contraprestação de serviços de melhoria e recuperação do meio ambiente. Informou que os processos destacados são de infrações que foram lavradas antes da data estabelecida pelo Código Florestal e assim, portanto, até que seja constatado que esses imóveis não regularizaram suas situações ou não aderiram ao PRA, essas infrações estão suspensas, considerando ainda que estão dentro do prazo de adesão ao PRA.

3. Diante do exposto, solicitou-se avaliação desta Procuradoria acerca da pertinência das considerações expostas pelo referido Conselheiro.

4. Da prévia aferição dos autos, a Procuradoria entendeu pertinente emitir a Nota de Diligência 48/2022 (54207777) para que a área consulente complementasse a instrução dos autos com esclarecimentos sobre a demanda e com documentos essenciais para continuidade da análise jurídica. O processo agora retorna para manifestação conclusiva visto que, segundo a área demandante, foram atendidas todas as ressalvas apontadas no referido documento.

5. O expediente encontra-se instruído com os seguintes documentos:



6. É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Do âmbito de análise:

7. Preliminarmente, é importante ressaltar que não cumpre a esta Procuradoria analisar questões de oportunidade e conveniência da Administração, de modo que esta Nota se restringe às questões jurídicas que envolvem a consulta em questão, conforme exposto no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

8. Esclarece-se, pois, que a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade dos documentos, informações e manifestações técnicas subscritas pelas autoridades competentes, e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.

9. Desse modo, a nota jurídica opinativa não tem o condão de substituir a decisão da autoridade, porquanto, apesar de obrigatória, não é vinculativa, sob pena de usurpar a competência decisória da autoridade.

10. Ademais, considerando as competências da Procuradoria do IEF previstas no Decreto Estadual nº 47.892/2020 e na Resolução AGE-MG nº 93/2021, destacamos que o alcance da manifestação jurídica será limitado ao ponto controverso apresentado no Memorando.IEF/GAB NUCAI.nº 107/2022 (53556550), qual seja, a pertinência dos argumentos levantados pelo Conselheiro Pedro Ribeiro durante a 55ª reunião da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, quanto aos AI 4829/2006 (55327891) e AI 38077-1/A (55327995).

II.2 - Do mérito:

11. Pois bem, de acordo com as informações extraídas dos autos, são dois os autos de infração objetos da presente consulta, AI 4829/2006 (55327891) e AI 38077-1/A (55327995), a seguir detalhados:

1 - AI 4829/2006:

Infração enquadrada: Art. 96, II do Decreto 44.309/2006.

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial.

Infração descrita no AI:

Suprimir/danificar vegetação rasteira (gramíneas e vegetação de brejo) através de dragagem, drenagem, aterro de córregos e nascentes, bem como a abertura de estradas numa área de 27 hectares considerada de preservação permanente sem a devida autorização especial do órgão competente. Dos 27 hectares, 24,80 é referente à dragagem, drenagem e aterro de córregos e nascentes, e 2,20 referente à abertura de estradas em área também considerada de preservação permanente.

2 – AI 318077-1/A:

Infração enquadrada: Art. 95, IV do Decreto 44.309/2006.

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

IV - promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização.

Infração descrita no AI:

(...) Destacar em uma área de 35 hectares de Cerrado em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, contrariando processo de origem 020-30000934/06 da APEF/IEF 0008290.

12. Conforme consta em ata (55328138), em razão dos argumentos levantados pelo Conselheiro Pedro Ribeiro, representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, durante a 55ª reunião da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, os processos administrativos relacionados aos supracitados autos de infração foram baixados em diligência, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Administração do IEF, para verificação acerca do andamento da regularização das propriedades atuadas.

13. Na Nota Técnica nº 1/IEF/GAB NUCAI/2022 (55326119) foi esclarecido o resultado da diligência solicitada, a saber:

Em atendimento a solicitação do Presidente da Reunião, foi feita diligência junto a Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do IEF e foram identificados com inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR Nacional, conforme relatório extraído em 30 de junho de 2022, o CPF n. 198.808.476-87 referente ao atuado José Murilo do Socorro de Souza Machado, número de recibo MG-3153202-143CA7ED9DAF4622A54D1AB969E576C1 cadastrado no SICAR Nacional em 21/04/2016 e o CNPJ n. 02.846.835/0001-92 referente à Campestre Empreendimentos Rurais - número de recibo MG-3136702-3EFOCF2234E94C80993D50B6A7AB28D3 cadastrado no SICAR Nacional em 13/05/2015.

Cabe-nos informar que segundo as informações declaradas pelos atuados sobre a adesão ou não ao PRA, foi verificado que a atuada Campestre Empreendimentos Rurais - Al n. 4829/2006 manifestou interesse na adesão ao programa, mas o atuado José Murilo do Socorro de Souza Machado – Al n. 318077-1/A manifestou não ter interesse.

Ressalta-se que as informações inscritas e extraídas do SICAR Nacional são de natureza declaratória e informadas quando do ato da inscrição do imóvel no CAR pelo proprietário/possuidor, conforme previsto e em atendimento às legislações vigentes

14. De acordo com a legislação que rege a matéria, proprietários/possuidores que dispuserem de passivo ambiental relativo à supressão irregular de remanescentes da vegetação nativa, **que ocorreu até 22 de julho de 2008, em APP, Reserva Legal e de uso restrito, que tiverem inscrição no CAR**, poderão solicitar adesão ao PRA do Estado, para que seja continuada a regularização ambiental do seu imóvel, cumprido todas exigências legais. Vejamos os normativos relevantes:

Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser atuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Decreto Estadual nº 48.127/2021:

Art. 5º – Para fins de aplicação deste decreto, os passivos ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa em APP e RL, gerados até 22 de julho de 2008, e em AUR, gerados até 28 de maio de 2012, poderão ser regularizados mediante adesão ao PRA, cuja formalização se dará por meio da assinatura do termo de compromisso e cumprimento das obrigações nele contidas.

Art. 6º – São requisitos para adesão ao PRA:

I – inscrição do imóvel rural no CAR;

II – manifestação expressa do proprietário ou possuidor do imóvel em aderir ao PRA, conforme previsto na legislação federal pertinente;

III – observar as vedações de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nos termos do § 15 do art. 16 e do § 9º do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 8º – O proprietário ou possuidor do imóvel rural que aderir ao PRA deverá elaborar a proposta simplificada de regularização ambiental e, a critério técnico do órgão ambiental, poderá ser solicitada a elaboração do Prada.

Parágrafo único – As orientações para elaboração da proposta simplificada de regularização ambiental e do Prada serão disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão ambiental competente.

Art. 17 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural com áreas convertidas, respeitados os marcos temporais legalmente admitidos, e que aderir ao PRA terá direito aos seguintes benefícios durante o cumprimento do termo de compromisso, nos prazos e condições nele estabelecido:

I – não autuação por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em:

a) APP e RL, cometidas antes de 22 de julho de 2008;

b) AUR, cometidas antes de 28 de maio de 2012;

II – suspensão das sanções decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em:

a) APP e RL, cometidas antes de 22 de julho de 2008;

b) AUR, cometidas antes de 28 de maio de 2012.

§ 1º – As multas decorrentes das infrações mencionadas no inciso II serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, se comprovado o cumprimento do termo de compromisso.

§ 2º – A suspensão de que trata o inciso II não restringe a aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, em APP e RL, e a partir de 28 de maio de 2012, em AUR.

15. Portanto, para aderir ao PRA-MG é necessário: **(1)** Inscrever a propriedade ou posse rural no CAR e optar pela adesão ao PRA (manifestação de interesse); **(2)** Propor ao órgão ambiental estadual a Proposta Simplificada de Regularização Ambiental (PSRA) e, se for o caso, o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), com os métodos e o cronograma das atividades de recomposição, recuperação ou restauração de APP e RL e **(3)** Assinar o TC com as obrigações de regularização a serem seguidas, ato que formalizará a adesão ao PRA-MG.

16. Cumpre ressaltar que, conforme art. 59 da Lei Federal 12.651/2012, a adesão do imóvel ao PRA deverá ser requerida em até dois anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 deste mesmo diploma legal. Desta

forma, iniciando-se este prazo em 31/12/2020, os imóveis rurais no estado de Minas Gerais terão até a data de 31/12/2022 para requererem sua adesão ao Programa.

17. Ocorre que, de acordo com a legislação supracitada, para que se dê efetivamente a regularização ambiental, **o proprietário ou possuidor precisa, além da solicitação de adesão ao PRA, também cumprir as obrigações firmadas com o órgão ambiental no Termo de Compromisso**, feito de forma particular e independente para cada imóvel.

18. Assim, **somente após atendidos todos os requisitos adesão ao programa** é que o proprietário ou possuidor passa a usufruir de benefícios, tais como a suspensão de multas, **enquanto as obrigações assumidas no TC estiverem sendo cumpridas e até que as ações sejam integralmente adotadas**.

19. *In casu*, muito embora o prazo de vigência para adesão ao PRA esteja ainda vigente, depreende-se dos documentos anexados pela consulente que não foram efetivamente demonstrados nos autos dos processos administrativos sob análise o cumprimento de todas as condições exigidas por lei para a adesão ao programa. Aliás, conforme atestado, os próprios interessados, em sede de recurso, sequer levantaram quaisquer alegações sobre o assunto. Dessa forma, não cabe ao órgão ambiental, de ofício, promover a inserção dos autuados no PRA baseado em uma expectativa de direito.

20. Importante frisar que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade e de fé pública, podendo ser contestados desde que comprovados pela parte que os impugnou. Nesse sentido, como não houve comprovação, nem mesmo em sede de defesa, dos requisitos mencionados na legislação supra citada, não há elementos para suspensão de sanções e/ou desconsideração das autuações da forma como foram praticadas.

21. Nesse sentido, entendemos, s.m.j., que, inclusive, houve a denominada preclusão temporal, quando a parte perde o prazo estipulado pela legislação para realizar determinado ato processual (uma vez que não contestou tais elementos em sua defesa).

22. Sendo assim, até que haja prova em contrário, devemos presumir que os autos de infração foram lavrados corretamente, com observância dos requisitos materiais e formais definidos pela legislação vigente à época do fato gerador.

23. Logo, considerando o conjunto probatório trazidos na consulta jurídica, por meio do Memorando.IEF/GAB NUCAI.nº 107/2022 (53556550) e da Nota Técnica nº 1/IEF/GAB NUCAI/2022 (55326119), e analisando a legislação aplicável à matéria, bem como a norma vigente à época da lavratura dos autos de infração, não verificamos a priori elementos devidamente comprovados aptos suspensão e/ou para a desconstituir os Als lavrados pelas autoridades competentes, bem como das sanções aplicadas.

24. Por fim, vale mencionar as competências do Conselho de Administração, conforme Decreto 47892, de 23/03/2020:

Art. 10 – Compete ao Conselho de Administração:

I – estabelecer as normas gerais de administração do IEF;

II – deliberar sobre os planos e programas gerais de trabalho;

III – deliberar sobre a política patrimonial e financeira do IEF;

IV – aprovar a aquisição de bens imóveis de acordo com critérios estabelecidos pelo regimento interno, com exceção das áreas a serem adquiridas e destinadas às unidades de conservação;

V – decidir, em última instância administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões do Diretor-Geral, em matéria administrativa relacionada às competências elencadas nos incisos I a IV;

VI – decidir os recursos interpostos contra decisões de aplicação de penalidades em autos de infração de competência do IEF, cujo valor original corresponda a até 60.503,83 unidades Fiscais

- do Estado de Minas Gerais – Ufemg, conforme definido em regimento interno;
- VII – decidir casos omissos em consonância com o disposto neste decreto;
- VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

III. CONCLUSÃO

25. Diante o exposto, com fulcro nos dispositivos normativos supracitados, considerando os argumentos sustentados pelas áreas técnicas envolvidas e nos limites das informações e documentos que instruem o expediente, no âmbito da atuação jurídica, a Procuradoria não vislumbrou elementos devidamente comprovados aptos a suspender as sanções aplicadas nos autos de infração - AI 4829/2006 (55327891) e AI 38077-1/A (55327995) - lavrados por autoridade competente.

26. Importante consignar que, caso a autoridade competente profira sua decisão, em face do princípio da motivação, cabe fundamentar o ato praticado, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato administrativo.

27. Ressalta-se que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos da consulta realizada, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

28. Na oportunidade, insta salientar que esta nota jurídica não vincula qualquer decisão da autoridade competente uma vez que tem natureza meramente opinativa conforme se observa da decisão abaixo:

3. O parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. (...) (grifamos) (TCE/MG, Denúncia nº 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017)

29. É o entendimento que julga pertinente, sub censura.

Belo Horizonte, data supra.

DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS

Advogada Autárquica do Estado

Procuradora chefe do IEF

OAB/MG 76.520 MASP 1.099646-0



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogada Autárquica**, em 07/11/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55665287** e o código CRC **9B1BCCC1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0042659/2022-91

SEI nº 55665287



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

OF. /NUCAI/IEF/2022

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

Referência: Diligência solicitada na 55ª Reunião CRA referente ao AI nº 004829/2006

Prezados Conselheiros,

Trata-se de processo administrativo nº-02030001100/07, em nome de **CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA – AI N° 004829/2006**, baixado em diligência na 55ª Reunião CRA do Conselho de Administração do IEF.

A diligência foi solicitada pelo Conselheiro Pedro D' Ângelo Ribeiro - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, para verificação junto a Diretoria de Conservação e Recuperação e junto aos Regionais do IEF, o andamento da regularização da propriedade autuada, uma vez que conforme disposto na Lei 12.651/2012 a inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e a adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), traz benefícios para proprietários e posseiros rurais, que se comprometerem a recuperar essas áreas degradadas ou alteradas, como a suspensão das sanções decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente e em área de reserva legal até **22 de julho de 2008**.

Em atendimento a solicitação foi feita diligência junto a Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do IEF e em ato contínuo, a demanda foi submetida à Procuradoria do IEF com o objetivo de sanar as dúvidas sobre o argumento levantado pelo Conselheiro da SEAPA na 55ª CRA do Conselho de Administração do IEF e para esclarecimentos referentes à aplicação dos benefícios do Programa de Regularização Ambiental (PRA) às infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

relativas à supressão irregular de vegetação em área de Preservação Permanente do auto de infração em comento.

Em resposta a essa demanda, a Procuradoria emitiu a Nota Jurídica de n. 118/2022 - Processo SEI nº 2100.01.0042659/2022-91, que ora é disponibilizada aos nobres Conselheiros, na qual, após analisar o tema, concluiu da seguinte maneira:

25. Diante o exposto, com fulcro nos dispositivos normativos supracitados, considerando os argumentos sustentados pelas áreas técnicas envolvidas e nos limites das informações e documentos que instruem o expediente, no âmbito da atuação jurídica, a Procuradoria não vislumbrou elementos devidamente comprovados aptos a suspender as sanções aplicadas nos autos de infração - AI 4829/2006 (55327891) e AI 38077-1/A (55327995) - lavrados por autoridade competente.

Dessa forma, em vista da manifestação da Procuradoria do IEF acima mencionada, não se vislumbra possível a suspensão das sanções aplicadas nos AIs 4829/2006 e 38077-1/A, razão pela qual os processos devem retornar à Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF para deliberação.

II – CONCLUSÃO:

Entendemos, pois, que a diligência solicitada foi esclarecida através da Nota Jurídica de n. 118/2022 - Processo SEI nº 2100.01.0042659/2022-91, sendo legítimo o retorno do processo administrativo nº 05000003748/07, em nome de CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA – AI Nº 004829/2006, à reunião da CRA, para ser deliberado pelo Conselho de Administração do IEF.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Atenciosamente,

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

NUCA/IEF


Cássiana Pereira Grossi Farure de Avelar
Gestor Ambiental
MASP: 1.373.482-7

